



Prefeitura Municipal de Aveiro
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 146/2019

DE 15 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO**, Estado do Pará, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Aveiro far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão implementadas através de:

I- Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, recreação e profissionalização, lhes sendo assegurado tratamento com dignidade, prioridade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - Serviços, programas e projetos de Assistência Social, em caráter supletivo e para aqueles que deles necessitem;

III - Serviços especiais previstos no ECA;

Art. 3º. O Município deverá fazer constar em seu orçamento anual, recursos a serem aplicados em ações voltadas ao atendimento e garantia dos direitos das crianças e



Av. Humberto de Abreu Frazão, S/N, Centro
CEP 68.150-000 Aveiro/Pará – CNPJ 04.542.916/0001-24

adolescentes.

Art. 4º – São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II – Conselho Tutelar.

Art. 5º O Município poderá criar programas, projetos e serviços que venham a atender e garantir os direitos da infância e juventude, ouvido o CMDCA.

Parágrafo único. Só poderão ser criados programas de caráter compensatório quando da insuficiência ou ausência de políticas sociais básicas no município, mediante uma prévia autorização do CMDCA.

Art. 6º É vedado ao município a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas e demais políticas necessárias a execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, sem a prévia manifestação do CMDA.

§1º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:

- a) à orientação e apoio sociofamiliar;
- b) à prestação de serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- c) à prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;
- d) à identificação e localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- e) à proteção jurídica e social;
- f) à colocação em família substituta;
- g) ao abrigo em entidade de acolhimento;
- h) ao apoio de programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;
- i) ao apoio socioeducativo em meio aberto;
- j) ao apoio socioeducativo em meio fechado.



Av. Humberto de Abreu Frazão, S/N, Centro
CEP 68.150-000 Aveiro/Pará – CNPJ 04.542.916/0001-24

§2º O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da Administração Pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.

§3º Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros que possam vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 7º. Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política, e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA.

§ 1º O CMDCA atenderá aos seguintes objetivos:

I – definir, no âmbito do município, políticas públicas de proteção integral à infância e à juventude, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização;

II – controlar ações governamentais e não-governamentais com atuação destinada à infância e à juventude do município, com vistas a consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

§ 2º Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

§ 3º As decisões do CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 4º Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o CMDCA representará ao Ministério Público visando a adoção de providências cabíveis.

Art.8º. Na forma do disposto no art.89 da Lei nº 8.069/90, a função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.



Capítulo II

Das Atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Art.9º. Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA compete, privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programas no município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e à juventude no município, bem como o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 10. A concessão, pelo Poder Público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenham, por objetivo a proteção, promoção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao CMDCA de que trata este capítulo e a respectiva escrituração da verba junto ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA

Art. 11. As resoluções do CMDCA só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes na sessão deliberativa e após sua publicação no Diário Oficial do Município e/ou órgão oficial de imprensa do município.

§1º O CMDCA deverá encaminhar uma cópia de suas resoluções ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, bem como ao Conselho Tutelar.

§ 2º As assembleias mensais do Conselho deverão ser convocadas, com a ordem do dia, no mínimo 05 (cinco) dias antes de sua realização.

Art. 12. Compete ainda ao CMDCA:

I – propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente, sempre que necessário;

II – assessorar o Poder Executivo Municipal na definição de dotação orçamentária a ser destinada a execução das políticas sociais de que trata o artigo 2º desta Lei;

III – definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, em cada exercício;

IV – difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

V – promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir e reavaliar as políticas públicas sociais básicas;



VI – encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias a sua apuração;

VII – efetuar o registro das entidades governamentais e não-governamentais, em sua base territorial, que prestam atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

VIII – efetuar a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias que estejam em execução na sua base territorial por entidades governamentais e não-governamentais;

IX – manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais congêneres que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XI – cobrar do Conselho Tutelar a supervisão do atendimento oferecido em delegacia de polícia, entidades de abrigo e de internação e demais instituições públicas ou privadas;

XII – propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIII – elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, prevendo, dentre outros, os itens indicados no artigo 14 da Resolução nº 105/2005 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, atendendo também às disposições desta Lei.

XIV – dar posse aos membros do CMDCA para mandato sucessivo;

XV – regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90;

XVI – convocar o suplente, no caso de vacância ou afastamento do cargo de Conselheiro Tutelar, nos termos desta Lei;

XVII – instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções em consonância com o disposto na Resolução nº 139/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Parágrafo único. O exercício das competências descritas nos incisos VII e VIII, deste artigo, deverá atender as seguintes regras:

I- o CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, o recadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei nº 8.069/90;

II- o CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento dos programas em execução, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento aqueles previstos nos incisos do §3º, do artigo 90, da Lei nº 8.069/90;

III- o CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei nº 8.069/90, os quais deverão visar, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir política de atendimento compatível com os princípios do ECA;

IV- será negado registro a entidade, nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1º, da Lei nº 8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do CMDCA;

V- será negado registro e inscrição do programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90, ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo CMDCA;

VI- o CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

VII- verificada a ocorrência de alguma das hipóteses aptas a justificar a negativa de registro de entidade ou programa, a qualquer momento poderá ser cassado ou não renovado o registro concedido, comunicando-se o fato ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

VIII- caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, ou com o prazo de validade deste já



expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias à apuração dos fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis, na forma do ECA;

IX- o CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

X- o CMDCA terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo;

XI- Para realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o CMDCA poderá designar comissão específica, assim como requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da Educação, Saúde e Assistência Social, esses que atuarão em conjunto com os técnicos de apoio.

Capítulo III

Da Composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 8 (oito) membros, assegurada a participação popular paritária, sendo 4 (quatro) membros natos como representantes de órgãos governamentais e 4 (quatro) membros eleitos representantes de entidades não governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente.

Art. 14. Serão os representantes governamentais:

I – um representante do Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – o (a) Secretário (a) de Educação do Município;

III- o (a) Secretário (a) de Saúde do Município;

IV – o (a) Secretário (a) de Assistência Social ou equivalente.

§ 1º Aos Secretários Municipais titulares das pastas acima mencionadas, caso não possam exercer as funções de Conselheiro, ser-lhes-á facultado indicar um representante no âmbito da respectiva Secretaria.

§ 2º A indicação dos representantes do Poder Público Municipal deverá atender às seguintes regras:



a) a designação dar-se-á pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse;

b) observada a estrutura administrativa do Município, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas públicas básicas (Assistência Social, Educação, Saúde e Desporto), direitos humanos, finanças e planejamento;

c) para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do CMDCA;

d) o exercício da função de Conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente;

e) o mandato do representante governamental no CMDCA está condicionado a manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente;

f) o afastamento dos representantes do governo municipal junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho, cabendo a autoridade competente designar o novo Conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento do Conselheiro.

Art. 15. A sociedade civil garantirá participação mediante organizações representativas, devendo ser atendidas as seguintes regras:

I- poderão participar do processo de escolha as organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 2 (dois) anos com atuação no âmbito territorial correspondente;

II- a representação da sociedade civil nos CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;

III- o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA proceder-se-á da seguinte forma:

a) convocação do processo de escolha pelo Conselho em até 60 (sessenta) dias antes de término do mandato;

b) designação de uma comissão eleitoral composta por Conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

c) processo de escolha concretizado exclusivamente através de assembleia específica.

IV- o mandato no CMDCA pertencerá à organização da sociedade civil eleita que indicará



um de seus membros para atuar como seu representante;

V- a eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;

VI - o Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art.16. Não deverão compor o CMDCA no âmbito do seu funcionamento:

I- conselhos de políticas públicas;

II- representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III- representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada em órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;

IV- Conselheiros Tutelares.

Parágrafo Único. Não poderão compor o CMDCA, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa ou o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente em exercício na comarca.

Art.17. Os representantes da sociedade civil junto ao CMDCA serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

Capítulo IV Do Mandato dos Conselheiros Municipais do CMDCA

Art. 18. Os representantes da sociedade civil junto ao CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva, e os representantes do governo terão seus mandatos condicionados a sua permanência à frente das pastas respectivas.

§ 1º Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 2º O mandato dos membros do CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

I - morte;

II - renúncia;



Av. Humberto de Abreu Frazão, S/N, Centro
CEP 68.150-000 Aveiro/Pará – CNPJ 04.542.916/0001-24

III - ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;

IV - doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;

V - procedimento incompatível com a dignidade da função ou com os princípios que regem a Administração Pública estabelecidos pelo art. 4º da Lei Federal nº 8.429/92;

VI - condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VII - mudança de residência do Município;

VIII - perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

§ 3º A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao CMDCA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do Conselho.

§ 4º Perderá a vaga no CMDCA, a entidade não-governamental que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes, titular e suplente, incidirem nos casos previstos no Inciso III do § 2º deste artigo.

§ 5º Em sendo cassado o mandato de Conselheiro representante do governo, o CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;

§ 6º Em sendo cassado o mandato de Conselheiro representante da sociedade civil, o CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

§ 7º Em caso de substituição de Conselheiro, a entidade, organização, associação ou o Poder Público deverá comunicar oficialmente o CMDCA, indicando o motivo da substituição e o novo representante.

§ 8º. Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do CMDCA, não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente

Av. Humberto de Abreu Frazão, S/N, Centro
CEP 68.150-000 Aveiro/Pará – CNPJ 04.542.916/0001-24

Capítulo V

Do Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Art.19. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA deverá ter um Regimento Interno que defina o funcionamento do órgão, prevendo dentre outros os seguintes itens:

I- a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria definindo suas respectivas atribuições;

II- a forma de escolha dos membros da presidência do CMDCA, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;

III- a forma de substituição dos membros da presidência na falta ou impedimento dos mesmos;

IV- a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita-se a participação da população em geral;

V- a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos Conselheiros;

VI- a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

VII- o *quorum* mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA;

VIII- as situações em que serão exigidas o *quorum* qualificado, discriminando o referido *quorum* para tomada de decisões;

IX- a criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostos preferencialmente de forma paritária;

X- a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;

XI- a forma como se dará à participação dos presentes à assembleia ordinária;

XII- a garantia de publicidade das assembleias ordinárias, salvo os casos expressos de sigilo;

XIII- a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;

XIV- a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vistas à exclusão da organização da sociedade civil ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação específica;

XV- a forma como será deflagrada a substituição do representante do Poder Público quando se fizer necessário.

Art. 20. A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA.

§ 1º A dotação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo CMDCA, inclusive despesas com capacitação dos Conselheiros.

§ 2º O CMDCA deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

Art. 21. O CMDCA deverá apresentar, a cada ano, um Plano de Ação Municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte.

§ 1º O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como diretriz para elaboração e execução de políticas públicas voltadas à atenção e ao atendimento de crianças e adolescentes do município, conforme a realidade local.

§ 2º O Plano Municipal de Ação terá como prioridades:

I- articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento a criança e ao adolescente;

II- incentivo às ações de prevenção tais como: a gravidez precoce, a violência contra crianças e adolescentes, com ênfase a violência sexual e trabalho infantil, indisciplina nas escolas, etc;

III - estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes;

IV - integração com outros conselhos municipais.



TÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 22. Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Adolescência que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º O FIA terá por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º Os recursos captados pelo FIA servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo que, por força do disposto nos arts. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "c" e "d"; 87, incisos I e II; 90, §2º e art. 259, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.069/90, bem como art. 227, *caput*, da Constituição Federal, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

Art. 23. O FIA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, observada as orientações contidas na Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Capítulo II
Das Atribuições do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA

Art. 24. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, em relação ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;



IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do FIA, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FIA, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e com obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FIA;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FIA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e balanço anual do FIA, sem prejuízo de outras medidas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do FIA, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

X - mobilizar a sociedade para participar do processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do FIA.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao CMDCA o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

Capítulo III

Da Composição do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA

Art. 25. O Poder Executivo deve designar os servidores públicos que atuarão como gestores e/ou ordenadores de despesas do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, autoridades de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 1º O CMDCA é responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de conta(s) específica(s) destinada(s) à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§ 2º Os recursos do FIA devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade



de caixa, receita e despesa, fiquem identificadas de forma individualizada e transparente.

§ 3º A destinação dos recursos do FIA, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do CMDCA, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 4º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração de recursos públicos.

Capítulo IV

Dos Recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA

Art. 26. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o atendimento à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

§ 1º Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo CMDCA, deve ser facultado ao doador/destinador indicar aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

§ 2º As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo CMDCA para formalização entre o destinador e o Conselho.

§ 3º O nome do doador ao FIA só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Capítulo V

Da Gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA



Av. Humberto de Abreu Frazão, S/N, Centro
CEP 68.150-000 Aveiro/Pará – CNPJ 04.542.916/0001-24

Art. 27. A gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 28 A aplicação dos recursos do FIA, deliberada pelo CMDCA, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas ao:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores de Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 29 É vedada à utilização dos recursos do FIA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados em lei.

§ 1º Excepcionam-se situações emergenciais ou de calamidade pública também previstas em lei, casos em que a aplicação de recursos do FIA deve ser aprovada pelo plenário do CMDCA.

§ 2º É também vedada a utilização de recursos do FIA para:

I - transferência sem a deliberação do CMDCA;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;



III - manutenção e funcionamento do CMDCA;

IV - financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 30. Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos CMDCA figurem como beneficiários dos recursos do FIA, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

Art. 31. O financiamento de projetos pelos FIA deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 32. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do FIA deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.

Art. 33. Em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, o CMDCA apresentará relatórios periódicos acerca do saldo e da movimentação de recursos do FIA.

TÍTULO IV DOS CONSELHOS TUTELARES

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 34. Fica mantido o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e complementados por esta Lei.

§ 1º Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

§ 2º O Conselho Tutelar, órgão integrante da Administração Pública local, será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 3º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer



outra forma de recondução.

§ 4º Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número de 05 (cinco) suplentes.

§ 5º Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 37 da Resolução nº 139/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Capítulo II **Das Atribuições dos Conselhos Tutelares**

Art. 35. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069/90;

II – atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do mesmo Estatuto;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

V – encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



Av. Humberto de Abreu Frazão, S/N, Centro
CEP 68.150-000 Aveiro/Pará – CNPJ 04.542.916/0001-24

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII – elaborar o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta de seus membros, atendendo às disposições desta Lei.

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.

§ 2º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 36. O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

Art. 37. A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento dos Conselhos Tutelares, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

§ 1º A lei orçamentária municipal, a que se refere o *caput* deste artigo deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive:

I- espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

II- custeio e manutenção com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e material de consumo;

III- formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

IV- custeio de despesas dos Conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;

V- transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção; e

VI- segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

§ 2º O Conselho Tutelar deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

Capítulo III Da Composição do Conselho Tutelar

Seção I Disposições Gerais

Art. 38. A escolha dos Conselheiros Tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º Podem votar os maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade inscritos como eleitores no Município.

§ 2º O cidadão poderá votar em apenas 01 (um) candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

Art. 39. O pleito será convocado por resolução do CMDCA, na forma desta lei.

Seção II Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 40. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 41. Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo CMDCA através de resolução;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no município;

IV – ensino médio completo;

V – não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;



VI – estar no gozo dos direitos políticos;

VII – não exercer mandato político;

VIII – não ter sofrido nenhuma condenação judicial transitada em julgado nos termos do artigo 129, da Lei nº 8.069/90;

IX – estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar.

Art. 42. A pré-candidatura deve ser registrada no prazo de 04 (quatro) meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos.

Art. 43. O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pelo CMDCA que fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, se houver interesse.

Parágrafo único. Vencido o prazo serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, decidindo o CMDCA em igual prazo.

Art. 44. Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio CMDCA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação das mesmas.

Parágrafo único. Se mantiver a decisão, fará o CMDCA a remessa, em 05 (cinco) dias úteis, ao Juízo da Infância e da Juventude, para o reexame da matéria

Art. 45. Vencida a fase de impugnação, o CMDCA mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito.

Seção III Da Realização do Pleito

Art. 46. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, conforme prescreve o art. 139, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente com redação dada pela Lei 12.696/2012.

Art. 47. A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, mediante edital publicado na imprensa local 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.



Av. Humberto de Abreu Frazão, S/N, Centro
CEP 68.150-000 Aveiro/Pará – CNPJ 04.542.916/0001-24

§ 1º O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

§ 2º O CMDCA editará resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras, bem com a realização dos trabalhos no dia das eleições.

Art. 48. É vedada a afixação de propaganda eleitoral em locais públicos, admitindo-se a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições.

§ 1º A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos.

§ 2º O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 3º No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o CMDCA.

Art. 49. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 50. Compete ao CMDCA tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

I – obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o *software* respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade;

II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente; e

III - garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou sejam espaços públicos ou comunitários.

Art. 51. Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA.

§ 1º As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º A cédula conterà os nomes de todos os candidatos cujo registro de candidatura tenha sido homologado, indicando a ordem do sorteio realizado na data de homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos, que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética de acordo com decisão prévia do CMDCA.

Art. 52. À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pelo CMDCA, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao Juízo da Infância e da Juventude, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do dia da apuração.

Art. 53. Às eleições dos Conselheiros Tutelares, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da legislação eleitoral.

Seção IV Dos Impedimentos

Art. 54. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges, conviventes em união estável ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade até o 3º grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na comarca.

Seção V Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 55 Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos (titulares e suplentes) e o número de votos recebidos.

Art. 56. Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem decrescente de votação, como suplentes.

§ 1º Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver, ao tempo do pedido de registro de pré-candidatura, maior tempo de experiência em instituições de assistência a infância e a juventude.

§ 2º Persistindo o empate, dar-se-á preferência ao candidato mais velho.

Art. 57. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, conforme disposição do art. 139, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, com redação dada pela Lei 12.696/2012.

Art. 58. Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo CMDCA,



Av. Humberto de Abreu Frazão, S/N, Centro
CEP 68.150-000 Aveiro/Pará – CNPJ 04.542.916/0001-24

com registro em ata, e nomeados pelo Prefeito Municipal, com publicação no Órgão Oficial do Município.

Art. 59. Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 1º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os Conselheiros, em tais situações, exercerão as funções somente pelo período restante do mandato originário.

§ 2º Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar nos casos de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento;

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral; ou

VI - cumprimento de pena privativa de liberdade.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres e Proibições Aplicáveis aos Conselheiros Tutelares

Art. 60. São deveres do Conselheiro Tutelar na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº. 8.069/1990, na Lei Federal nº 8.429/1992 e em outras normas aplicáveis:

I - Desempenhar as atribuições inerentes à função previstas no art. 136, da Lei Federal nº 8.069/1990;

II - Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III - Agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;



Av. Humberto de Abreu Frazão, S/N, Centro
CEP 68.150-000 Aveiro/Pará – CNPJ 04.542.916/0001-24

IV - Manter conduta pública e particular ilibada;

V- Zelar pelo prestígio da instituição;

VI- Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - Identificar-se em suas manifestações funcionais;

VIII - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Colegiado;

IX - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

X - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, conforme dispuser o Regimento Interno;

XI - declarar-se suspeito ou impedido, nas hipóteses do art. 62 desta Lei;

XII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

XIII - residir no Município;

XIV - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XV - Atuar exclusivamente e ilimitadamente pela defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do Colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 61. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;

Av. Humberto de Abreu Frazão, S/N, Centro
CEP 68.150-000 Aveiro/Pará – CNPJ 04.542.916/0001-24

II - Exercer outra atividade remunerada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas;

III - Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;

V - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

VI - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - Proceder de forma desidiosa;

X - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

XI - Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função ou com o horário de trabalho;

XII - Exceder, no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965;

XIII - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas relativas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;

XIV - Descumprir as atribuições e os deveres funcionais pertinentes.

Art. 62. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;



III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro ou de parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá, nas hipóteses desse artigo, requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido.

Capítulo V **Do Funcionamento do Conselho Tutelar**

Art. 63. Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e a formação continuada de seus membros.

Art. 64. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos Conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - placa indicativa da sede do Conselho;

II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III - sala reservada para o atendimento dos casos;

IV - sala reservada para os serviços administrativos; e

V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 65. Observados os parâmetros definidos pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.



Av. Humberto de Abreu Frazão, S/N, Centro
CEP 68.150-000 Aveiro/Pará – CNPJ 04.542.916/0001-24

§ 2º Uma vez aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar, será o documento publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 66. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu Colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º As medidas de caráter emergencial tomadas durante os plantões serão comunicadas ao Colegiado no primeiro dia útil subsequente para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio na sede do Conselho.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação.

§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º Os demais interessados ou os procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º Para os efeitos deste artigo são considerados interessados os pais ou responsáveis legais da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 67. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento que devam ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 68. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao CMDCA, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com



atuação no Município, cabe auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao CMDCA.

§ 3º Cabe ao CMDCA a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Art. 69. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede a divisão de tarefas entre os Conselheiros para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 70 O Conselho Tutelar funcionará de segunda à sexta feira, no horário de 8h à 12h e 13h às 17h, devendo todos os membros registrar os respectivos horários de entradas e saídas ao trabalho.

Parágrafo único. Compete ao CMDCA fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 71. O atendimento no Conselho Tutelar será, em qualquer hipótese, realizado pelo Conselheiro que estiver disponível.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo a decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar.

Capítulo VI

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros Tutelares

Art.72. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 73. Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus a percepção das seguintes vantagens:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Art. 74. A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R\$ 1.653,75 (Hum mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), reajustada na mesma época e seguindo a mesma remuneração dos demais servidores públicos municipais, preservando os direitos contidos na Lei Federal 12.696/2012 com cobertura previdenciária, gozo de férias, licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina.

§ 1º. A remuneração, durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo, não configura vínculo empregatício.

§ 2º. As férias deverão ser programadas pelo Conselho Tutelar, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período.

§ 3º Os períodos devem ser informados por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência para que seja providenciada a convocação do suplente.

§ 4º. O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo art. 9º, § 15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

Capítulo VII Das Licenças

Art. 75. O Conselheiro Tutelar terá direito a licença para tratamento de saúde, licença maternidade por um período de 180 (cento e oitenta) dias e licença paternidade, aplicando-se por analogia o disposto no Regulamento da Previdência Social.

§ 1º O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito, respeitada a ordem de votação.

§ 2º Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

Capítulo VIII Da Vacância do cargo

Art. 76. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;



Av. Humberto de Abreu Frazão, S/N, Centro
CEP 68.150-000 Aveiro/Pará – CNPJ 04.542.916/0001-24

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento;

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral; ou

VI- cumprimento de pena privativa de liberdade;

Parágrafo único. Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente nos termos dos arts. 56 e 59 desta Lei.

Capítulo IX Do Regime Disciplinar

Art. 77. Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar em omissão aos deveres ou violação às proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 78. São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na ordem crescente de gravidade:

I – advertência;

II - suspensão do exercício da função;

III – destituição da função.

Art. 79. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes funcionais do Conselheiro, assim como eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 80. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres e proibições previstos no Capítulo IV desta Lei que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 81. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 60 (sessenta) dias.

§ 1º Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva



remuneração.

§ 2º A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§ 3º Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

Art. 82. A destituição da função ocorrerá nos seguintes casos:

- I – infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;
- II – condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;
- III – abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;
- IV – inassiduidade habitual injustificada;
- V – improbidade administrativa;
- VI – ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;
- VII – conduta incompatível com o exercício do mandato;
- VIII – exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;
- IX – reincidência em duas faltas punidas com suspensão;
- X – excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XI – exercício de advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – exercício de atividades político-partidárias.

Art. 83. A aplicação das penas de suspensão ou de destituição da função de Conselheiro Tutelar deverá ser precedida de sindicância e processo administrativo disciplinar, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e à ampla



Av. Humberto de Abreu Frazão, S/N, Centro
CEP 68.150-000 Aveiro/Pará – CNPJ 04.542.916/0001-24

defesa.

Art. 84. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o CMDCA comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais pertinentes.

Capítulo X Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 85. As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo único. A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, sendo constituída por 04 (quatro) integrantes.

Art. 86. A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada por Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§ 1º Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência pessoal e por escrito da acusação ao Conselheiro investigado.

§ 2º O Conselheiro investigado terá prazo de 10 (dez) dias úteis, contado de sua notificação, para apresentação de defesa escrita, sendo facultada a constituição de advogado, a indicação de testemunhas e a juntada de documentos.

§ 3º Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 4º Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§ 5º O relatório será encaminhado ao Plenário do CMDCA, sendo dada ciência pessoal ao Conselheiro investigado e ao Ministério Público.

§ 6º O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 87. Caso fique comprovado pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o CMDCA dará início a processo administrativo disciplinar destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, citando pessoalmente o acusado para que apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis.



§ 1º Será dada ciência pessoal ao Ministério Público quando da abertura de processo administrativo disciplinar.

§ 2º Não sendo localizado o acusado, o mesmo será citado por Edital e terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação respectiva, para apresentação de defesa escrita, nomeando-se-lhe defensor dativo em caso de revelia.

§ 3º Em sendo o fato passível de aplicação da pena de destituição da função e a depender das circunstâncias do caso concreto, o CMDCA poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, justificadamente, por mais 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração quando for acusado impronunciado ou absolvido.

Art. 88. Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e analisada a defesa escrita apresentada, quando for o caso, sendo facultado ao acusado ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências que entenda necessárias.

§ 1º A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento de processo administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do CMDCA ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no Regimento Interno do órgão.

§ 2º As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias para evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos que deverão ter suas identidades preservadas.

§ 3º A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§ 4º Serão indeferidas fundamentadamente diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§ 5º Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidos a termo, passando a constar dos autos do processo administrativo disciplinar.

Art. 89. Concluída a instrução, o Conselheiro acusado terá a devida ciência e poderá deduzir, por escrito, alegações finais em sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, passando-se a seguir à fase decisória pelo Plenário do CMDCA.

§ 1º A decisão será tomada pela votação da maioria absoluta dos membros do CMDCA, excluídos os Conselheiros que integraram a Comissão Especial de sindicância.

§ 2º É facultado aos Conselheiros a fundamentação de seus votos, podendo suas razões

Av. Humberto de Abreu Frazão, S/N, Centro
CEP 68.150-000 Aveiro/Pará – CNPJ 04.542.916/0001-24

ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do CMDCA.

§ 3º O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável justificadamente por igual período, a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§ 4º Da decisão tomada pelo CMDCA serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, quando constituído, e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação em veículo do Município.

Art. 90. É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do CMDCA, sempre na presença de um servidor público municipal devidamente autorizado, observadas as cautelas pertinentes à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidos no fato.

Art. 91. Se a irregularidade objeto do Processo Administrativo Disciplinar constituir infração penal, o CMDCA encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente para a instauração de inquérito policial.

Art. 92. Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao processo administrativo disciplinar, aplicam-se subsidiariamente e no que couber as disposições pertinentes contidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais do Município de Aveiro.

TÍTULO V

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS

Art. 93. As Entidades governamentais e não-governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias devem inscrever-se e inscrever seus programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, na forma do art. 12, parágrafo único.

Art. 94. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

Parágrafo único. Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos e privados encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura e Lazer, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo *caput* do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil e pelo art.



4º da Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo da utilização, em caráter suplementar, de recursos captados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA.

Art. 95. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão atender ao disposto nos arts. 92 e 93 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 96. As entidades que desenvolvem programas de internação deverão observar as obrigações previstas no art. 94 da Lei Federal nº 8.069/1990, além da Lei Federal nº 12.594/2012.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA promoverá a revisão de seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, de modo a adequá-lo às suas disposições.

Art. 98. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário.

Art. 99. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei Municipal nº 406, de 04 de junho de 2002, e todas as disposições em contrário.

Art. 100. As disposições relativas a requisitos e impedimentos para preenchimento do cargo, carga horária, regime de trabalho e remuneração dos Conselheiros Tutelares, no que inovadoras, somente se aplicam aos mandatos iniciados após a publicação da Presente Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aveiro, aos 15 dias do mês de Abril de 2019.



Wilson Gonçalves
Prefeito Municipal de Aveiro